

### LEI N.º492/2008,

#### DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e o respectivo Conselho Gestor do Fundo e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE**, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial, com fundamento na Lei Federal n.º 11.124/2005.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.** 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS - de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito deste Município, destinados a implementar políticas habitacionais e melhorias dentro de áreas residenciais, urbanas e rurais, destinadas à população de menor renda.

#### Art. 2° - O FMHIS é constituído por:

- I Dotações do orçamento do Município;
- II Repasses e transferências de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;
  - III Outros fundos ou programa que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IV Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;





- V Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
  - VII Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.
- **Art. 3º** Serão beneficiários do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, exclusivamente as pessoas físicas que comprovem situação socioeconômica definida como baixa renda e com carência de habitação.
- §1º Será vedado o acesso a financiamento do Fundo a que detenha direitos de quaisquer espécie sobre áreas de terras ou imóveis do Município;
- §2º Serão objeto do Fundo a habitação, urbanização e melhorias de reconhecida importância comunitária, desde que localizados em áreas residenciais destinadas à população de baixa renda;
- §3º Para os fins desta lei, entende-se como população de baixa renda o grupo familiar com renda de até 02 (dois) salários mínimos nacional, considerada a média familiar mensal.
- Art. 4º O Fundo será administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Prefeito Municipal, ou, seu representante e mais 02 (dois) membros escolhidos pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo que estes serão nomeados por àquele.
- §1º As funções do Conselho Gestor são de natureza deliberativa, normativa, fiscalizadora, consultiva e informativa;
- §2º O Conselho Gestor promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e ampliados, identificados pelas fontes de origem, das



áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade;

- §3º O mandato dos membros do Conselho, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária;
- §4º Para as atividades administrativas, o Fundo poderá firmar convênios ou parcerias operacionais com órgãos públicos ou privados, a critério do Conselho Municipal de Habitação.
- **Art.** 5º A normatização e as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Habitação.
- **Art.** 6° A aplicação dos recursos do FMHIS serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem o seguinte:
- I Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
  - II Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos,
  complementares aos programas habitacionais de interesse social;
  - V Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; e
- VII incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;



§1º - É permitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais:

§2º - A aplicação dos recursos do FMHIS em áreas urbanas deverá se submeter ao

regramento estabelecido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social esta-

belecer previamente as penalidades aos beneficiados que descumprirem as normas estabeleci-

das nos financiamentos, tanto contratuais, quanto legais.

Art. 8º - Com o objetivo de atender a função básica do Fundo Municipal de Habi-

tação de Interesse Social - que consiste na melhoria da qualidade de vida dos munícipes de

baixa renda - o Conselho Municipal de Habitação fica autorizado a estabelecer critérios de

pagamento diferenciados, levando-se em conta a renda e a capacidade de pagamento do bene-

ficiado.

Art. 9º - O Mutuário contemplado que se utilizar do financiamento do Fundo não

poderá alienar (vender ou doar), alugar ou ceder o imóvel para terceiros, durante um período

de 15 (quinze) anos, a contar da data do recebimento do terreno.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação, assim que for formado, expedirá

Regimento Interno para funcionamento do Fundo.

Art. 11 – Os casos omissos nesta Lei, desde que não contrariem a sua finalidade e

o disciplinamento nacional e estadual sobre a matéria, serão deliberados pelo Conselho Muni-

cipal de Habitação.

Art. 12 – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de

Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.



Art. 13 – Esta Lei será regulamentada, se necessário, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, 11 de Dezembro de 2008.

LEI SANCIONADA

ANTONIO DA FONSECA DÓREA

Prefeito Municipal